



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242871/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/18 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLECI MARIA RAMBO LOFFI E EDSON SCHUG.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1689/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 36.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3734/18, peça 38) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 400/18 – 1SubPG – peça 40) se manifesta pela regularidade, com aposição de multa apenas à jurisdicionada Cleci Maria Rambo Loffi e recomendação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 31, fls. 03), alegaram que o atraso do mês de Maio não foi intencional e que não foi expressivo para justificar a multa. Já em relação aos meses de Agosto e Setembro, os prazos foram devidamente observados, porém, foram reabertos para correção de dados, conforme prova acostada na peça 35.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13	CLECI MARIA RAMBO LOFFI CPF 886.335.359-04
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6	
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8	EDSON SCHUG CPF 708.530.619-04

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso de maio não foi intencional e que não causou prejuízo. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Srs. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, no mês de Maio (13 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Agosto e Setembro de 2017, foram respectivamente de 08 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclamam a emissão de recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.1.** emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04 e do Sr. EDSON SCHUG, CPF 708.530.619-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** aplicar multa administrativa à Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, representante legal do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;

**3.3.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.5.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04 e do Sr. EDSON SCHUG, CPF 708.530.619-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, representante legal do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**III.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**IV.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**V.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente